

O PRINCÍPIO DISPOSITIVO E A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO CIVIL MODERNO

Afranio Silva Jardim

Capítulo primeiro: O PRINCÍPIO DISPOSITIVO

§ 1.º — Princípio dispositivo. Conceito

Antes de qualquer análise crítica do princípio dispositivo, cumpre conceituá-lo de modo a evitar divergências até mesmo de ordem terminológica.

Por ora, basta-nos a idéia de que o princípio dispositivo restringe a área cognitiva do juiz ao alegado e provado pelas partes, sempre balizada pelo pedido do autor. A restrição a que nos referimos diz respeito tão-somente à matéria de fato, pois em termos das questões de direito vigora o adágio *iura novit curia*.

De relevo acentuar ainda que, conforme examinaremos mais adiante, o princípio dispositivo, no estágio atual, está quase que restrito à alegação dos fatos pelas partes, pois já se outorgam ao juiz consideráveis poderes no campo probatório.

Referindo-se ao princípio em exame, *Robert Wyness Millar*, com a clareza de grande mestre, nos diz que o *dicho principio implica que las partes tienen el pleno dominio de sus derechos materiales y procesales involucrados en la causa, y reconoce su potestad de libre decisión respecto del ejercicio o no ejercicio de estos derechos (Los Principios Formativos del Procedimiento Civil, Buenos Aires, Ediar Editores, 1945, trad. Catalina Grossmann, p. 65)*.

Assim, em face do princípio dispositivo puro, o juiz tem que restringir ao máximo a sua atividade em busca da verdade real, preservando a sua absoluta imparcialidade. A parte, sendo titular do direito controvertido no processo, é quem melhor saberá agir para vê-lo reconhecido em juízo. Ao juiz cabe julgar. À parte cabe alegar os fatos de seu interesse e prová-los.

§ 2.º — Princípio dispositivo e princípios consequenciais

O princípio dispositivo, tal como ainda hoje é concebido, se harmoniza com outros princípios processuais, sendo certo haver entre eles uma relação de estreita influência recíproca. Assim, existe uma grande vinculação entre o princípio dispositivo e os princípios da independência do juiz, da demanda e da verdade formal entre outros.

Por outro lado, como é de todos sabido, nenhum sistema processual adota qualquer dos princípios de forma exclusiva, absoluta.

Há sempre uma posição de compromisso com relação ao princípio antitético. O critério é mais de preponderância do que exclusividade.

Sem que tenhamos intenção de esboçar uma classificação dos princípios processuais, forçoso é reconhecer que da adoção de determinado princípio mais geral decorre necessariamente a consagração de vários outros particulares, vale dizer com *Jorge Peyrano*, existem princípios menores que podem ser chamados de princípios consequenciais. Destarte, em razão do princípio dispositivo surgem outros que se apresentam como seus corolários lógicos: princípio da disponibilidade da relação substancial, da congruência, da proibição da *reformatio in peius* etc.

Assim, da mesma forma que o princípio dispositivo se inter-relaciona com outros princípios processuais, determina ele a adoção de inúmeros princípios que dele decorrem logicamente. Mexer com o princípio dispositivo, pois, importará em mexer com todo o sistema processual.

§ 3.º — *O princípio dispositivo como decorrência de um sistema liberal individualista ultrapassado*

A toda evidência, o princípio dispositivo não atende aos reclamos de um processo justo e substancialmente igual para todos.

A premissa em que se baseia o princípio dispositivo é falsa, pois julga ser bastante outorgar ao alegado titular do direito material discutido no processo oportunidade de alegar e provar os fatos de seu interesse para que se tenha um sistema processual perfeito. Ora, muitas das vezes, a parte deixa de exercitar uma faculdade processual ou de desincumbir-se de um ônus, mais em razão de sua debilidade econômica ou cultural do que em razão de aceitação de uma situação que lhe é adversa, ou seja, não quer ela dispor de seu direito, nem reconhecer o da parte contrária, deixando de agir por circunstâncias outras.

Por outro lado, o processo é sempre público, embora a relação substancial controversada possa não o ser. Tem, assim, o Estado interesse em que a resolução do conflito se faça de forma justa, pois o ideal de justiça não se coaduna com julgamentos meramente formais.

Para que o Poder Judiciário possa absorver o conflito existente no plano social e trazido ao processo, faz-se mister que a decisão sobre ele seja cunhada sobre a verdade real dos fatos, sob pena de cancelar o Estado uma situação absolutamente desconforme com a realidade, expondo-se diante da opinião pública. Neste sentido se manifesta *Humberto Cuenca*:

"El juez está obligado a aceptar y valorar como verdades los hechos demostrados en el proceso aun cuando exista en la opinión pública el convencimiento de una falsedad y a menudo nuestro ordenamiento la convierta en un receptor de mentiras. De allí que la simulación de los hechos procesales sea uno de los fenómenos que más haya contribuido a crear decepción y menosprecio por la justicia occidental. Sujeto a decidir conforme a lo alegado y probado, no puede desentenderse de esta vinculación aun cuando su convicción íntima de hombre se oponga a testigos y confesiones falsas" (Derecho Procesal Civil, ed. Biblioteca de Universidad Central de Venezuela, 1976, 3.ª ed., p. 262 do 1.º volume).

Hoje já se sente profundamente a necessidade de mitigar o princípio dispositivo, tendo as legislações processuais civis mais modernas se utilizado de diversos mecanismos, sempre com apoio da melhor doutrina.

§ 4.º — *Princípio dispositivo. Seus dois aspectos*

Autores há que separam no princípio dispositivo dois aspectos bastante distintos. Distinguem um princípio dispositivo no plano material e outro no plano formal. Somos proceder esta diferenciação, extremamente útil para acomodar este princípio à realidade atual.

O princípio dispositivo material, segundo lição de *Cappelletti, Carnacini e Jorge Peyrano*, diz respeito à disponibilidade dos direitos subjetivos derivados da relação material controvertida no processo. As partes têm sempre possibilidade de dispor de seus direitos, salvo as restrições de ordem pública ou decorrentes de situações pessoais. Já o princípio dispositivo formal consubstancia-se na possibilidade, maior ou menor, de as partes disporem das suas faculdades, direitos, poderes e ônus processuais. Enquanto o primeiro diz respeito à relação substancial, o segundo refere-se à relação processual.

Encampando a posição doutrinária de *Cappelletti e Carnacini*, assim *Roberto Loutayf Renea* esclarece a distinção aludida:

"Estos dos autores consideran al principio en sentido material, como una emanación del poder de las partes disponer de sus derechos privados, y tiene un ámbito casi absoluto, sólo limitado por el orden público y el posible perjuicio a terceros.

Por el contrario, el principio dispositivo en sentido formal tiene un ámbito mucho más restringido en lo que se refiere a la disponibilidad, dado que las normas procesales

son de derecho público, y la disposición formal sólo podrá admitirse siempre que la norma la consienta y precisamente porque la norma pública lo autoriza" (Apud Jorge Peyrano, *El Proceso Civil, Principios y Fundamentos*, Buenos Aires, ed. Astrea, 1978, p. 55).

Comungamos inteiramente com tal posicionamento, sendo certo que neste estudo restringimos ao máximo a disposição formal, diante do interesse público na justa composição da lide. Deixamos, entretanto, intocado o princípio dispositivo material, corolário da liberdade individual reinante no mundo ocidental, que nos é muito cara.

Assim, as partes podem dispor do objeto litigioso do processo, seja através de renúncia ao direito, reconhecimento do pedido, transação ou outro negócio jurídico. Não obstante, se quiserem que o Estado resolva o conflito de interesses que lhe é trazido, terão de dar-lhe total conhecimento da matéria de fato relevante, devendo ser mitigados ao máximo os atos de disposição processual, já que o Estado tem interesse na verdade para poder bem decidir.

O Estado há de criar mecanismos legais para realizar esta atividade probatória de forma supletiva, devendo evitar que o juiz desempenhe no processo atos de produção de prova, preservando-lhe a desejada independência. Ao Ministério Público é que deverá caber esta árdua função, como veremos adiante.

§ 5.º — *Princípio dispositivo e o conteúdo do processo*

Diante da distinção feita no parágrafo anterior, não fica qualquer dificuldade em compatibilizar o princípio dispositivo com a crescente publicização do processo.

Em verdade, preserva-se o poder das partes de dispor de seus direitos, até mesmo no curso da relação processual. Porém, não se admite que tal disposição venha oculta pelo não exercício de uma faculdade ou não desincumbência de um ônus processual. Não pode o Estado assumir a responsabilidade de decidir injustamente em face de manobras maliciosas ou de inércia das partes. Insista-se, a atividade jurisdicional é eminentemente pública, sendo certo que dela as partes não podem se servir para atingir objetivos que não estejam em consonância com o interesse da justiça. Mesmo que não haja dolo das partes, deve o Estado velar pelo processo justo e igual.

O conteúdo do processo, refletindo uma relação de natureza privada, estará sempre ao alcance do poder dispositivo da parte. Entretanto, não ficando contaminado o processo pela natureza privada da *res deducta in iudicio*, a atuação das partes no processo

interessa de perto ao Estado, que a deverá vigiar e suprir, quando isso for necessário à justa composição da lide.

§ 6.º — Princípio dispositivo e a imparcialidade do juiz

A adoção do princípio dispositivo pelos diversos sistemas processuais pôs em evidência um outro princípio essencial ao processo moderno, qual seja, o princípio da imparcialidade do juiz. Os dois se completavam, parecendo não ser possível romper este equilíbrio recíproco.

Entretanto, a independência científica do Direito Processual trouxe ao processo saltares ares publicísticos. Os abusos das partes acarretaram o descrédito pela atividade jurisdicional pautada no processo como "coisa das partes". "O processo era mais uma *congérie* de regras, de formalidades e de minúcias, rituais e técnicas a que não se imprimia sistema e, pior, a que não mais animava o largo pensamento de tornar eficaz o instrumento da efetivação do direito". "Deixado à mercê de si e do adversário, o homem via no juízo uma ordália, de que só o acaso ou habilidade o faria sair vencedor". "A finalidade do processo judicial deve ser chegar à verdade, sem consideração da habilidade dos advogados das partes respectivas. Para realizar-se isto, bem como para apressar o processo, é essencial que o Tribunal seja mais do que um simples árbitro" — são palavras do Ministro Francisco Campos, coligidas da sua Exposição de Motivos que acompanha o Código de Processo Civil de 1939.

Despertados os juristas e legisladores para o aspecto pernicioso do princípio dispositivo, não se viu outra alternativa além de chamar o juiz para velar pela direção formal do processo, dando-lhe amplos poderes, embora subsidiários, no campo probatório. O juiz não mais é um mero espectador; na medida do possível, supre as deficiências das partes e coíbe a malícia no processo. Mitigasse, destarte, o princípio da verdade formal.

Não foi sem grande dificuldade que se conseguiu essa maior participação do juiz na direção do processo. A doutrina continua apontando seus males, em que pese o nobre escopo. *Liebman*, com a sensibilidade que sempre o caracterizou, bem demonstra que a neutralidade e a imparcialidade do juiz podem ficar psicologicamente comprometidas com a sua atuação no campo probatório (*Fondamento del principio dispositivo, in Problemi del processo civile, Milano, Morano Editore, 1962, pp. 12 e 15*).

Ainda não se encontrou uma posição de equilíbrio entre o princípio dispositivo e o poder instrutório do juiz em prol da verdade real. A tutela da imparcialidade e neutralidade do juiz é a grande dificuldade para a publicização do processo.

Sem dúvida alguma, posto que elogiável, a solução encontrada não foi a melhor. A outro órgão estatal deverá caber a função de suprir as deficiências das partes, preservando o juiz, que deve ficar inteiramente eqüidistante do conflito de interesses. Este órgão é o Ministério Público.

Capítulo segundo: O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PUBLICIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

§ 1.º — O Ministério Público interveniente no sistema processual brasileiro

Como o próprio título do parágrafo sugere, não será objeto de nossa preocupação a chamada ação civil pública, onde o Ministério Público atua como parte autora, conforme preceitua o art. 81 do Cód. Proc. Civil. A este respeito somente fazemos votos de que o legislador aumente os casos de legitimação ativa do Ministério Público, a fim de que melhor se possa tutelar os chamados direitos difusos.

Destarte, nossa atenção estará voltada tão-somente para a atuação do Ministério Público como órgão interveniente, ou seja, como sujeito da relação processual sem ser aquele que pede ou em face de quem se pede a atuação da lei para solução de um determinado conflito de interesses.

Consoante se pode constatar pelo exame histórico da legislação pátria, a intervenção do Ministério Público sempre esteve fortemente ligada à natureza da *res deducta in judicio*. A natureza pública do conflito de interesses e a indisponibilidade da relação material são os dados de que se serve o legislador para outorgar legitimação ao Ministério Público, inserindo-o como sujeito na relação processual.

Isto está bastante visível na sistemática imposta pelo artigo 82 do Cód. Proc. Civil em vigor. A indisponibilidade da *res deducta in judicio* faz com que o código determine obrigatoriamente a intervenção do Ministério Público no processo civil, a fim de velar pela justa composição da lide. O mesmo código dá ao Ministério Público poderes para requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade (art. 83, inc. II).

Conforme bem esclarece José Fernando da Silva Lopes, "O Ministério Público assim intervém no processo para velar pela correta aplicação da lei, ordem pública, e para realizar toda uma carga de atividades que as partes deveriam desenvolver, mas, eventualmente, não desenvolvem; para impedir que o juiz, podendo suprir a inércia ou desinteresse da parte, não o faça, assegurando, efetivamente, sua neutralidade e eqüidistância. Faz o Ministério Público, em suma, aquilo que a parte deveria fazer, mas não fez, e aquilo que o

juiz poderia fazer, mas não deve, aparecendo no processo como verdadeiro órgão de controle do interesse público, preocupado com a atuação da lei e com a relevante necessidade de garantir a neutralidade do organismo jurisdicional. Este, o duplo fundamento da intervenção" (*O Ministério Público e o Processo Civil*, São Paulo, Saraiva, 1976, p. 47).

Sem dúvida, segundo *Liebman* e a doutrina mais autorizada, esta é a finalidade da intervenção do Ministério Público nos casos de indisponibilidade dos direitos subjetivos controvertidos no processo, seja em decorrência de situações pessoais, seja pela natureza pública da relação material contida no processo. Vejamos a precisa colocação do mestre italiano mencionado:

"Quando invece oggetto del processo è uno di quei rapporti che non sono nella disponibilità delle parti, il principio dispositivo subisce una vera attenuazione, perché l'ordine giuridico in questo caso non può affidare all'arbitrio delle parti l'accertamento della verità: perciò il pubblico ministero deve intervenire, con facoltà di integrate le iniziative istruttorie delle parti (art. 70 e 72). Anche per questi casi il legislatore ha preferito affidare in potere istruttorio al pubblico ministero, anziché al giudice, per la già accennata preoccupazione de non menorare la sua imparzialità" (*Manuale di Diritto Processuale Civile*, Milano, Giuffrè, 1974, 3.^a ed., p. 82 do 2.^o volume).

Neste caso, o Ministério Público intervém para evitar que o juiz, procurando suprir a deficiência da parte, em face de direitos indisponíveis, venha a atuar no campo probatório, de forma a comprometer psicologicamente a sua imparcialidade ou neutralidade.

Note-se que o Ministério Público, assim intervindo, sempre estará desvinculado dos interesses postos em juízo, mesmo quando em um dos pólos da relação processual se encontre um incapaz. Preciso foi José Fernando da Silva Lopes quando diz que o Ministério Público não visa a proteger o interesse do incapaz, "mas tão-somente buscar suprir deficiências no exercício de direitos e faculdades processuais, impedindo que o juiz, sendo obrigado a supri-las, comprometa sua neutralidade". Esta intervenção "não se dirige a favor do interesse privado da parte incapaz, mas a favor do interesse público na correta aplicação da lei, feita por um juiz equidistante e neutro, depois que se consumiu toda a atividade processual necessária a uma sentença justa" (*O Ministério Público e o Processo Civil*, S. Paulo, Saraiva, 1976, p. 51).

Em síntese apertada, podemos afirmar que, pelo sistema atual, em sendo disponível a relação substancial contida no processo, e

somente neste caso, a lei determina que o Ministério Público intervenha no processo a fim de tutelar a atividade processual das partes e a imparcialidade do juiz. Busca-se a verdade real sem comprometer a posição eqüidistante do juiz. É este engenhoso sistema que ampliamos a todos os processos independentemente da disponibilidade ou não da *res deducta in iudicio*, como se verá a seguir.

§ 2.º — *A insuficiência do sistema vigente diante da natureza pública do processo civil. Por uma atuação mais ampla do Ministério Público*

O sistema processual de intervenção do Ministério Público no processo civil acima examinado, malgrado a sua excelência, se nos apresenta absolutamente insuficiente, face à natureza, sempre pública, do processo. Dela não se tiraram todos os consectários lógicos, ampliando-o a todos os processos cíveis, indistintamente.

De início, torna-se relevante uma advertência: não pugnamos pela extinção do princípio dispositivo, mas o restringimos ao seu aspecto material, vale dizer, o conhecido adágio latino *iudex secundum allegata et probato partium decidere debet* fica reduzido a que o juiz deve julgar de acordo com o “alegado” pela parte, pois a prova pode ser produzida por outros sujeitos processuais que não autor e réu.

A busca da verdade deve ser uma constante também no processo civil, vez que, através dele, o Estado desempenha uma de suas atividades públicas: a jurisdição. O alcance da verdade não pode ficar ao mero alvedrio das partes. O Estado tem interesse em alcançá-la, mesmo contra a vontade delas, pois, como bem disse *Carnelutti*, o processo se desenvolve mediante o interesse das partes, não no seu interesse (*Sistema de Derecho Procesal Civil, Buenos Aires, Uteha, 1944, p. 255 do 1.º volume*).

Se não deve o juiz suprir as deficiências das partes para não vincular-se psicologicamente aos interesses postos em juízo, comprometendo a sua indispensável imparcialidade e neutralidade, deve caber ao Ministério Público esta árdua função no processo civil, compatibilizando o princípio da verdade com o da imparcialidade do juiz.

Respeita-se a plena disponibilidade pelas partes de seus direitos subjetivos materiais. Sempre poderão elas dispor de seus direitos por atos próprios. Não obstante, tal disposição não poderá ser alcançada de forma indireta, através de uma sentença prolatada em desconformidade com a verdade dos fatos. Em outras palavras, mesmo dentro do processo, através de renúncias, transações etc., as partes poderão dispor dos seus direitos subjetivos substanciais, mas, se quiserem uma resolução autoritária de seu conflito de interesses, terão que se submeter a um processo justo e sério, onde o Estado pro-

curará sempre descobrir a verdade, verdade que não dependerá exclusivamente da atividade das partes. O Estado não deve chancelar na sentença uma inverdade, sem que antes tenha esgotado todos os meios para descobrir a realidade dos fatos relevantes para o julgamento da lide.

O sistema atual, destarte, não prestigia a natureza pública do processo civil, bem como a atividade jurisdicional do Estado.

§ 3.º — *A igualdade substancial das partes, a imparcialidade do juiz e a busca da verdade real em todos os processos cíveis*

Diante das considerações acima expendidas e que, de resto, vêm sempre repetidas no desenrolar deste trabalho, parece-nos que andou mal o legislador pátrio ao restringir a intervenção do Ministério Público à casuística do art. 82 do Cód. Proc. Civil, malgrado a forma genérica de seu inciso III. Este próprio dispositivo, a *contrario sensu*, afirma inexistir interesse público em determinadas "causas". A premissa é falsa, já o vimos. A justa composição do conflito de interesses e o correto desempenho da atividade jurisdicional são sempre de interesse público.

A adoção do princípio dispositivo em sua configuração clássica e as demais concepções privatísticas, ainda reinantes no Direito Processual Civil, muito têm dificultado a formulação de uma sistemática mais consentânea com a independência da disciplina e com o anseio de uma atividade jurisdicional mais justa. A atividade do Estado não deve ser desnaturada por influência da relação material privada discutida no processo. A verdade há de ser sempre procurada pelo Estado, independentemente de qualquer outra circunstância. A supremacia do interesse público na justa composição da lide faz com que o Estado atue no processo, suprindo as deficiências das partes, deficiências estas muitas vezes decorrentes de uma desigualdade real entre autor e réu.

Não basta que se dê igualdade de oportunidades às partes, é preciso que se criem mecanismos processuais que venham mitigar a sua desigualdade substancial, patente e evidente em muitos processos cíveis. A boa decisão estatal não pode ficar dependente do preparo dos profissionais contratados pelas partes ou mesmo da malícia destas. Em suma, a verdade deve aflorar no processo, ou, ao menos, deve ser procurada de todas as formas, independentemente da vontade ou da possibilidade das partes.

A busca pelo Estado da verdade real no processo não deixa de ser um fator de mitigação da desigualdade existente entre autor e réu.

Por outro lado, como já vimos anteriormente, ao juiz não deve caber a relevante missão de procurar a verdade real dos fatos

alegados pelas partes, pois, se assim o fizer, poderá comprometer seriamente a sua neutralidade e imparcialidade. Sob certo aspecto, caminharíamos para um processo de natureza inquisitorial, já condenado historicamente.

Em face disto, mister se faz procurarmos uma solução para este problema, ou seja, compatibilizar-se a imparcialidade do juiz com a busca da verdade real. O primeiro passo já foi dado: restringiu-se o princípio dispositivo ao "alegado" pelas partes, a prova dos fatos alegados pode ser produzida por outros sujeitos processuais.

§ 4.º — *O Ministério Público como solução do problema. Compatibilização da busca da verdade real em todos os processos com a imparcialidade do juiz*

Ao estudar o sistema de intervenção do Ministério Público no processo, em face do código atual, vimos que a doutrina justifica esta intervenção como sendo o meio hábil de proteger o interesse público e os direitos indisponíveis em determinados processos sem prejudicar a desejada imparcialidade do juiz. O inciso terceiro do artigo 82 do Cód. Proc. Civil diz que o Ministério Público poderá requerer medidas e diligências para o descobrimento da verdade. Cabem aqui algumas perguntas: a) somente nos casos previstos no artigo 82 é que a verdade dos fatos se torna necessária? b) nos demais casos a sentença pode espelhar uma enorme e pomposa mentira? c) a natureza pública da atividade jurisdicional pode sujeitar o processo a uma situação tão degradante? Pomos a resposta: Não.

Assim, não podemos deixar de censurar o sistema atual, bem mais atrasado que a vetusta legislação austríaca de 1895. Também diante da legislação italiana e alemã, dentre outras, o nosso código se encontra bastante tímido no que tange à intervenção do Ministério Público no processo civil. Embora os códigos destes países não obriguem a intervenção do Ministério Público em todos os processos cíveis, ao menos a facultam amplamente, demonstrando a sua natureza pública. Os enfoques publicísticos constantes das exposições de motivos que acompanharam os nossos dois últimos códigos não se fizeram sentir na sua sistemática. Ficaram esquecidos até mesmo pela mais autorizada doutrina.

Torna-se imperioso que, alterando-se a redação do artigo 82 do Cód. de Proc. Civil, se torne obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os processos cíveis, a fim de que, sem quebra da imparcialidade do juiz, o Estado possa resolver os conflitos de interesses diante da verdade real dos fatos relevantes, sob pena de, não os extirpando do seio da sociedade, tornar cada vez mais desprestigiada a sua atividade jurisdicional.

Não é só quando haja interesses de incapazes que o Ministério Público deve intervir no processo para suprir suas deficiências, pois elas se constataam em quase todos os processos, independentemente da capacidade das partes. É curial que a parte mais favorecida economicamente sempre contrate para sua defesa os profissionais mais capacitados para o exercício da advocacia. Em conseqüência, a parte mais débil fica jungida a uma assistência jurídica menos qualificada. Isto se faz sentir no processo e pode condicionar, sob diversos aspectos, a decisão judicial.

Ademais, procurando evitar este desequilíbrio de forças, muitas vezes o juiz acaba suprindo, através de atividade probatória, a deficiência da parte mais fraca, vinculando-se psicologicamente à prova que produziu, comprometendo a sua indispensável imparcialidade.

Note-se um aspecto importante que se apresenta no processo penal, onde vige o princípio da verdade real: os amplos poderes outorgados ao juiz para a produção da prova são sabiamente utilizados com parcimônia, pois o Ministério Público, sendo "parte imparcial", produzindo prova independentemente do interesse da acusação ou da defesa, deixa o juiz na posição equidistante dos interesses deduzidos em Juízo.

É, pois, necessário, em todos os processos, que não se deixe ao mero alvedrio das partes a busca da verdade através do exercício de suas faculdades processuais, vez que a sua inércia pode decorrer de sua debilidade e não da vontade de delas dispor.

A adoção plena no processo civil do princípio da verdade real é uma conseqüência natural da publicização do processo civil, instrumento utilizado pelo Estado para distribuir justiça e tutelar a ordem jurídica constituída. Tal preocupação em alguns países se faz sentir até mesmo nas respectivas constituições. A constituição da Tchecoslováquia é um destes exemplos, afirmando o seu artigo 103: "*Los tribunales conducirán el procedimiento de tal suerte que se establezca el estado real de las cosas acerca de las cuales ellos deliberan*" (apud Mauro Cappelletti, in *El Proceso Civil en el Derecho Comparado*, Buenos Aires, E.J.E.A., 1973, trad. Sentis Melendo, p. 120).

Adolf Wach, já nos idos de 1879, deixava consignada a sua repulsa ao princípio da verdade formal:

"Uno de los postulados de la ciencia del proceso moderno consiste en que el sistema de prueba del proceso civil se construya sobre el principio de la verdad material. Quien se opone a esto, es sospechoso de formalismo, de espíritu estrecho, escolástico" . . .

"Se trataria de descubrir la verdad, que es siempre una sola, tanto en el proceso civil como en el proceso penal. Por consiguiente, no se vacila en deshacerse del prin-

principio llamado dispositivo, incómodo, considerándolo como una idea anticuada" (Conferencias sobre la Ordenanza Procesal Civil Alemana, Buenos Aires, E.J.E.A., 1958, trad. Ernesto Krotoschin, p. 223).

Não resta dúvida que o Ministério Público já dispõe de condições institucionais e estruturais para bem desempenhar esta atividade estatal da maior relevância, tornando compatível o princípio da verdade real em todos os processos com a indispensável imparcialidade do juiz. As deficiências circunstanciais de ordem prática não podem infirmar a elaboração teórica. Mude-se o que está errado, mas não se acomode com o erro.

A precisão das palavras, sempre autorizadas, de Calamandrei faz com que nos animemos a transcrever passagem onde coloca a questão da intervenção do Ministério Público no processo civil em seus devidos termos. Posto que longa a transcrição, em face de sua mestria, vale a pena termos o contato direto com as palavras do mestre:

"Tanto en el proceso penal como en el civil, pues, la presencia del M.P. responde en sustancia a un interés público de la misma naturaleza: hacer que, frente a los órganos juzgadores, que para mantener intacta su imparcialidad no pueden menos de ser institucionalmente inertes, se despliegue en forma correspondiente de los fines públicos de la justicia la función estimuladora de las partes" (Instituciones de Derecho Procesal Civil, Buenos Aires, E.J.E.A., 1973, trad. Sentis Melendo, p. 433 do 2.º volume)

e, mais adiante, arremata o grande processualista:

"Así como el M.P. agente está instituido para suplir la posible inactividad inicial de los demás legitimados para accionar, así también el M.P. interveniente está instituido para suplir, en el curso del proceso ya iniciado, la deficiente o colusiva actividad instructoria de las otras partes. En un proceso, concebible en teoría, en que fuese incondicionadamente reconocido al juez el poder oficial de proceder y de inquirir sin demanda de parte, no habría necesidad de un órgano de impulso como es el M. P. agente o interveniente: sólo en un proceso como el nuestro, en que el juez no puede proceder inicialmente de oficio, ni puede en el curso del proceso indagar fuera de los límites constituidos por las demandas de las partes, hay necesidad de un órgano complementario del juez, como el M.P., creado para corregir o atenuar, en los

casos en que el interés público reclame, la institucional pasividad del juez, que, a fin de conservar intacta su imparcialidad, no puede moverse sino cuando otros lo estimulan" (ob. cit., pp. 453/454).

Como sustentamos que há sempre interesse público no que diz respeito à relação processual e à atividade jurisdicional, estendemos o correto ensinamento de *Piero Calamandrei* a todos os processos cíveis, independentemente da natureza privada do conflito de interesses neles contido. Este posicionamento abrange tão-somente o Ministério Público como órgão interveniente, pois a sua legitimação ativa para agir deve ser outorgada somente nos casos específicos, pois as partes, fora dos casos de interesse público, podem sempre dispor de seus direitos subjetivos privados.

Além da busca da verdade, o Ministério Público deverá velar sempre pelo regular desenvolvimento do processo, manifestando-se sobre as condições para o legítimo exercício do direito de agir e sobre os pressupostos processuais.

Enfim, ao Ministério Público se destina, temos a certeza, uma ampla atuação no processo civil próximo, passando ele a merecer em nosso país o honroso título que se lhe dá em países estrangeiros, qual seja, magistratura requerente.

O processo civil em futuro não muito longínquo será disciplinado de forma mais consentânea com a publicização do direito, pois, é através do processo que a sociedade absorve grande parte dos conflitos de interesses, já que nem sempre se realiza espontaneamente o direito. Da justa resolução das lides dependem muito a harmonia e progresso social. O Ministério Público, defensor dos interesses coletivos, poderá prestar enorme auxílio ao bom funcionamento da máquina judiciária, bastando que se lhe concedam maiores condições materiais e institucionais, bem como se amplie a sua intervenção, como ora pugnamos. Às partes caberá demandar em proveito de seus interesses privados. Ao Estado, através do Ministério Público, caberá zelar para que o processo se desenvolva de forma justa e igual, procurando trazer sempre à apreciação judicial a verdade dos fatos. Ao juiz caberá, tão-somente, resolver a lide, compondo o conflito de interesses de forma absolutamente imparcial, fazendo atuar a vontade concreta da lei a fim de dar a cada um o que efetivamente é seu. É o que esperamos.